

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido Valdisio Juliano Viriato (id. 28503302), contrários à decisão interlocutória constante no id. 27810364.

Afirma o embargante que a decisão que recebeu a petição inicial é omissa, pois, apesar deste juízo ter afastado a revelia e seus efeitos, não analisou as teses defensivas apresentadas em sua defesa prévia.

Declara que ao não analisar sua defesa prévia, este juízo incorreu em afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, CF.

Ressalta que os embargos devem ser providos com o intuito de adequar a decisão embargada à Lei nº. 13.964/2019, de modo a reconhecer os efeitos do acordo de colaboração premiada no âmbito da presente ação de improbidade.

Requer seja sanada a omissão, no que se refere à análise das teses contidas na defesa prévia, uma vez que a matéria contida na peça é exclusivamente de direito, e com o afastamento da revelia e seus efeitos implica na necessária apreciação da defesa apresentada, mesmo que intempestiva.

O representante ministerial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pelo não reconhecimento. Afirma o representante ministerial que a defesa prévia apresentada pelo requerido é intempestiva, pois somente foi apresentada após sete (07) meses, do prazo estabelecido em lei. Explica que conforme análise dos autos não foi aplicado ao embargante os efeitos da revelia, todavia, deve ser reconhecida a ocorrência da preclusão temporal em razão da inércia do embargante.

Ressalta que a alegação de que este juízo não analisou sua defesa prévia, não merece prosperar, já que não lhe causou nenhum prejuízo uma vez que, o mesmo pleito sustentado pelo embargante, foi deduzido em sede de defesa preliminar pelos requeridos Pedro Jamil Nadaf e Silval da Cunha Barbosa e, devidamente enfrentadas por este juízo.

Requer que os embargos sejam improvidos e, diante do caráter protelatório que seja imposta a multa de 2%, nos termos do § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil. (id.28960680).

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação da parte embargante, porquanto não padece a decisão embargada de qualquer vício.

Os embargos declaratórios existem para exame de questões jurídicas, as quais são de imprescindível manifestação judicial, para que sejam sanadas as obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, vejamos: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração

contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

O que o embargante busca por intermédio dos embargos, é que este juízo analise sua defesa preliminar intempestiva, ao argumento de que por não ter sido decretada a revelia e seus efeitos, logo suas teses deveriam ter sido enfrentadas.

Como já ressaltado na decisão embargada, a defesa do embargante foi apresentada intempestiva, todavia, não seria o caso de aplicar os efeitos a revelia, pois esta deve ser verificada em momento posterior, e não, no recebimento da inicial já que o processo está apenas iniciando.

Consigno que o fato deste juízo não ter apreciado a defesa do embargante, não merece prosperar, já que as teses por ele sustentadas também foram defendidas pelos requeridos Silval da Cunha Barbosa e Pedro Jamil Nadaf e devidamente analisadas por este juízo na decisão embargada, sendo assim, não haveria necessidade de nova análise, não havendo qualquer prejuízo ao embargante, já que os fundamentos de decidir seriam os mesmos.

O que se vê na verdade é que o ora embargante não concordou com a decisão, e pretende agora modificá-la. A decisão hostilizada deixou bem claro que, por ser intempestiva a defesa preliminar, não seriam aplicados os efeitos da revelia, de modo que, ausente qualquer vício, é evidente apenas a inconformidade da parte embargante com o resultado da decisão, buscando por via transversa sua alteração.

Colaciono entendimento do Ministro Herman Benjamin, no AResp 598827, sobre os embargos de declaração, vejamos: " (...) o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida." (EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 598827/RS, julgado em 15/12/2016, de Relatório do Ministro Herman Benjamin.) (grifo).

Importante consignar ainda que dentre outras causas, a cultura do recurso é uma das que mais contribuem para a morosidade judicial, e para a insegurança dela resultante. Seria interessante que as partes e os advogados se conscientizassem da necessidade de agir dentro do processo, com maior lealdade e boa-fé, evitando assim, a interposição de recursos que sabem ser manifestamente protelatórios, improcedentes ou inadmissíveis.

Todavia, o dia-a-dia forense está repleto de exemplos em que esse ideal não se concretiza. Nesse contexto, considerando que o próprio sistema processual oferece meios de enfrentar recursos manifestamente improcedentes e protelatórios, cabe ao Poder Judiciário tomar as medidas cabíveis. Como se viu pela fundamentação retro, os presentes embargos de declaração não demonstraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso.

Ao contrário, a pretensão real, aqui, é claramente de reforma da decisão embargada, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Assim, ao invocar a presença de omissão totalmente inexistente, o embargante retarda o trâmite do feito e atrasa a entrega da prestação jurisdicional definitiva, restando caracterizado o seu caráter manifestamente protelatório.

Nesse sentido, o artigo 77, do Código de Processo Civil, assim dispõe: " Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;" Igualmente nesse contexto, em sede de recurso repetitivo (Informativo nº. 0541), o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que são considerados procrastinatórios os embargos de declaração que não buscam sanar os vícios para os quais foram concebidos, mas pretendem rediscutir matéria já apreciada e julgada, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial." (REsp 1410839/SC, Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Data do Julgamento: 14/05/2014).

No presente caso, os embargos de declaração não têm qualquer fundamento apto de existência, tendo sido ajuizados para a rediscussão da fundamentação jurídica, o que revela a incoerência jurídica da pretensão e o preenchimento da hipótese trazida pelo art. 1.026, § 2º, do CPC: " Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIDOS. Não se conhece dos embargos de declaração, porque, na

verdade, são protelatórios. A decisão em discussão afirmou, claramente, quais foram os motivos pelos quais o julgamento pelo Tribunal do Júri deveria ser anulado. Inexistência de omissão do julgado. DECISÃO: Embargos de declaração não conhecidos. Unânime." (Embargos de Declaração, Nº 70078573383, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 07-11-2018)

A oposição de embargos sem o mínimo compromisso com a lide ocasiona prejuízo à jurisdição e aos jurisdicionados, criando entrave injustificável à celeridade processual e ao dever de cooperação, normas fundamentais do processo civil. Por sua vez, o comportamento procrastinatório deve ser coibido, tendo em vista o flagrante prejuízo que acarreta à prestação jurisdicional.

Portanto, os embargos de declaração não têm qualquer fundamento apto de existência, tendo sido ajuizado pela rediscussão da fundamentação jurídica adotada na decisão, o que revela a incoerência jurídica da pretensão e o preenchimento da hipótese trazida pelo art. 1.026, § 2º, do CPC: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

Assim, impõe-se aplicar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC. Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil a serem sanados, conheço dos embargos para julgá-los improcedentes, permanecendo a sentença embargada como foi publicada.

Reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplico ao embargante Valdisio Viriato a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de março de 2020.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito